



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS  
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL**

**IGOR DA SILVA GOMES**

**A JUSTIÇA CRIMINAL NEGOCIAL E A LEI FEDERAL Nº 13.964/2019:**  
uma análise do instituto do acordo de não persecução penal aplicado ao  
ordenamento jurídico brasileiro durante a pandemia da COVID19

**SOUSA - PB  
2022**

IGOR DA SILVA GOMES

**A JUSTIÇA CRIMINAL NEGOCIAL E A LEI FEDERAL Nº 13.964/2019:**  
uma análise do instituto do acordo de não persecução penal aplicado ao  
ordenamento jurídico brasileiro durante a pandemia da COVID19

Trabalho de Conclusão de Curso de Pós-Graduação em Direito Penal e Processo Penal do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande (CCJS/UFCG), como requisito parcial à obtenção do título de Especialista *Lato Sensu*.

**Orientador:** Prof. Dr. Guerrison Araújo  
Pereira de Andrade

G633j

Gomes, Igor da Silva.

A justiça criminal negocial e a lei federal no 13.964/2019: uma análise do instituto do acordo de não persecução penal aplicado ao ordenamento jurídico brasileiro durante a pandemia da COVID 19 / Igor da Silva Gomes. – Sousa, 2022.

48 f.

Monografia (Especialização em Direito Penal e Processo Penal) – Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2022.

"Orientação: Prof. Dr. Guerrison Araújo Pereira de Andrade".

Referências.

1. Direito Processo Penal. 2. Justiça Negocial. 3. Acordo de Não Persecução Penal. 4. Pandemia da COVID-19. I. Andrade, Guerrison Araújo Pereira de. II. Título.

CDU 343.1(043)

IGOR DA SILVA GOMES

**A JUSTIÇA CRIMINAL NEGOCIAL E A LEI FEDERAL Nº 13.964/2019:**  
uma análise do instituto do acordo de não persecução penal aplicado ao  
ordenamento jurídico brasileiro durante a pandemia da COVID19

Trabalho de Conclusão de Curso de Pós-Graduação em Direito Penal e Processo Penal do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande (CCJS/UFCG), como requisito parcial à obtenção do título de Especialista *Lato Sensu*.

Aprovada em: 21/12/2022.  
Nota: **10**

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof. Dr. Guerrison Araújo Pereira de Andrade (Orientador)**  
Universidade Federal de Campina Grande (UFCG/CCJS)

---

**Prof. Dr. Wesley Rodrigues Dutra**  
Universidade Federal de Campina Grande (UFCG/CCJS)  
Membro Externo ao Programa

---

**Prof. Me. Anderson Henrique Vieira**  
Universidade Federal de Campina Grande (UFCG/CCJS)  
Membro Externo ao Programa

Ao meu amado pai e herói **DAMIÃO GOMES ALVINO**, pela dedicação, entusiasmo, companheirismo, amizade e por ser, nesse plano terreno, meu maior exemplo de homem íntegro e profissional, **DEDICO.**

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, que por intercessão da virgem Maria e da Santa Senhora Ana, vizinha, proporcionou-me inúmeras e incontáveis bênçãos e livramentos durante toda vida e, em especial, nessa longa, escura e turbulenta crise pandêmica pela qual passamos e, enfim, vencemos!

À minha mãe Gilvoneide e minha irmã querida Irla Vitória, por todo apoio, carinho e amor sempre dispensados quando mais necessitei em toda minha jornada acadêmica.

À minha doce e amável esposa Pâmela Gomes por toda compreensão e acolhimento, bem como por me presentear com minha primeira filha, Maria Helena.

À minha avó Valdeci, que por duas vezes venceu a COVID19, mostrando-me a força e garra da mulher sertaneja, bem como ao meu avô Otacílio (*in memoriam*), embora fisicamente ausente, vítima da COVID19, sentia sua presença ao meu lado, dando-me força.

Ao professor, orientador e dileto amigo Dr. Guerrison Araújo Pereira de Andrade pelas orientações, dedicação e ânimo repassados durante essa trajetória de conclusão.

Aos professores do Curso de Especialização do CCJS/UFCG, em especial, Iranilton Trajano da Silva e Carla Pedrosa de Figueiredo, que contribuíram ao longo desses vinte e quatro meses, por meio das disciplinas e debates, para o desenvolvimento desta pesquisa.

Finalmente, aos colegas de classe pelos momentos de amizade e apoio, que, nada obstante o curso tenha se realizado de forma remota, o companheirismo se desenvolveu como se presencial tivesse sido.

## RESUMO

Diante da massiva incorporação e aplicação de institutos negociais no âmbito do direito processual penal brasileiro, visando a criação de uma Justiça criminal mais humanizada e voltada a resolução célere e eficaz do delito, com valorização da figura da vítima e participação ativa do delinquente, esse trabalho analisou a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal, instituído legalmente pela Lei Federal nº 13.964/2019, durante o contexto pandêmico da COVID19 (2020-2022), na medida em que curta a *vacatio legis*, a pouca previsibilidade legal e a crise sanitária generalizada proporcionaram diversos obstáculos a serem superados pelos diversos segmentos do Ministério Público em todo o país. Objetivando explicar as diversas experiências vivenciadas pelo *parquet*, bem como disseminar as boas práticas adotadas, optou-se, metodologicamente, por uma abordagem sistemática e qualitativa, com adoção de um estudo bibliográfico-documental, o que resultou na averiguação das plúrimas e positivas experiências, constatando-se que o Ministério Público transformou as dificuldades em oportunidades de crescimento de sua atuação, sendo a migração para a modalidade remota um gatilho que impulsionou o atendimento às demandas, bem como proporcionou uma verdadeira revolução tecnológica. Vislumbrou-se ainda que alguns questionamentos quanto à legalidade e aplicabilidade do ANPP foram sanados, bem como outros se encontram pendentes de julgamento pelo STF, contudo sua aceitação foi ampliada significativamente diante dos resultados positivos colhidos e da vasta possibilidade de aplicação a inúmeras espécies delitivas.

**Palavras-Chave:** Justiça Negocial. Processo Penal. Acordo de Não Persecução Penal. COVID19.

## ABSTRACT

Faced with the massive incorporation and application of negotiation institutes within the scope of Brazilian criminal procedural law, aiming at the creation of a more humanized criminal justice and focused on the speedy and effective resolution of the crime, with appreciation of the figure of the victim and active participation of the offender, this work analyzed the application of the Non-Persecution Agreement, legally established by Federal Law nº 13.964/2019, in the context of the COVID19 pandemic (2020-2022), to the extent that the *vacatio legis* was short, the little legal predictability and the generalized health crisis provided several obstacles to be overcome by the Public Ministry bodies across the country. Aiming to explain the different experiences lived by the *parquet*, as well as to disseminate the good practices adopted, a systematic and qualitative approach was chosen, methodologically, with the adoption of a bibliographic-documentary study, which resulted in the investigation of the many and positive experiences, noticing that the Public Ministry turned the difficulties into opportunities for growth in its performance, with the migration to the remote modality being a trigger that boosted the fulfillment of demands, as well as providing a true technological revolution. It was also seen that some questions about the legality and applicability of the ANPP were resolved, as well as others are pending judgment by the STF, however, its acceptance was significantly expanded in view of the positive results obtained and the vast possibility of application to numerous criminal species.

**Keywords:** Negotiation Justice. Criminal Proceedings. Criminal Non-Persecution Agreement. COVID19.



## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANPP	Acordo de Não Persecução Penal
CF/88	Constituição Federal do Brasil de 1988
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
CPP	Código de Processo Penal
MP	Ministério Público
MPCE	Ministério Público do Estado do Ceará
MPF	Ministério Público Federal
MPMT	Ministério Público do Mato Grosso
MPPE	Ministério Público do Estado de Pernambuco
MPPI	Ministério Público do Estado do Piauí
MPRN	Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte
MPSP	Ministério Público do Estado de São Paulo
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STM	Superior Tribunal Militar

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO .....	9
2	JUSTIÇA NEGOCIAL NO BRASIL.....	14
3	A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL .....	19
4	<i>O ANPP E SUA APLICABILIDADE NA PANDEMIA DA COVID19.....</i>	26
4.1	Experiências vivenciadas pelos Ministérios Públicos estaduais ....	30
4.2	Experiências vivenciadas pelo Ministério Público da União .....	37
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	42
	REFERÊNCIAS .....	44

## 1 INTRODUÇÃO

Há alguns anos, quiçá décadas, o ordenamento jurídico brasileiro tem buscado incorporar a consensualidade nas relações travadas nas mais diversas áreas do direito, não sendo diferente com o direito penal e processual. Essa realidade tem ocasionado, em alguns casos, a redução das sanções e, em outros, o próprio perdão judicial, contudo, em todos eles tem-se a certeza da aplicação de medidas que visem à reparação dos danos e à satisfação das expectativas sociais por justiça. A Constituição Federal de 1988, ao tratar em linhas gerais sobre a composição dos danos, deu início a esse cenário.

No âmbito infraconstitucional, diversas leis posteriores trataram da temática, a exemplo da Lei Federal nº 9.099/1995, que deu origem ao microsistema dos Juizados Especiais e instituiu a conciliação criminal, a transação penal e a suspensão condicional do processo. Com a edição da Lei Federal nº 9.807/99 a colaboração premiada foi delimitada como acordo (art. 13), sendo causa de perdão judicial e conseqüente extinção da punibilidade.

Em 2013, a Lei Federal nº 12.846 - conhecida como “Lei Anticorrupção” - trouxe a permissibilidade de se realizar os acordos de leniência; e a Lei Federal nº 12.850 tratou de um procedimento consensual como forma de obtenção de provas nos crimes que envolvessem organizações criminosas e aos classificados como transnacionais.

Transcorridos alguns anos, diante da incontestável repercussão que se deu em torno de grandes operações policiais em desfavor da prática de diversos crimes, principalmente aqueles que atentavam contra a ordem econômica e financeira do país, a exemplo da “Operação Lava-Jato”, os legisladores infraconstitucionais aprovaram a Lei Federal nº 13.964/2019, responsável por incorporar ao ordenamento jurídico um pacote de medidas que objetivam aperfeiçoar a legislação penal e processual, ficando conhecida como “Pacote Anticrime”. Dentre essas medidas encontra-se o instituto do acordo de não persecução penal, de natureza negocial e encartado no recém-criado art. 28-A do Código de Processo Penal.

Nada obstante, é necessário esclarecer que o mecanismo referenciado não é algo inédito no Brasil, tendo em vista que já possuía previsão de sua aplicação na Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), a qual dispõe sobre a instauração e a tramitação do Procedimento Investigatório Criminal

(PIC) a cargo do Ministério Público, e fundamenta-se na Constituição Federal de 1988, art. 129, I.

Indubitavelmente, destaca-se que o acordo de não persecução penal também detém de correlação com o direito internacional, haja vista que, por meio da Resolução nº 45/110, a Assembleia Geral das Nações Unidas, em 14/12/1990, consignou a necessidade de implementação de medidas alternativas ao cárcere a serem tomadas sempre que necessárias e suficientes à punição e prevenção dos crimes, com vistas à redução do encarceramento e garantia de direitos.

Trata-se o acordo em estudo de mais uma espécie de medida despenalizadora e ocorre quando o Ministério Público, mesmo vislumbrando não ser caso de arquivamento do inquérito policial que investiga a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 04 (quatro) anos, diante da confissão formal do investigado, propõe um acordo, com condições ajustadas previamente, para a não instauração da ação penal pública, desde que esse seja necessário e suficiente para a reprovação, punição e reparação do ilícito praticado, bem como colabore para prevenção de outros. Essa hipótese constitui mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal.

Por conseguinte, negociado e redigido os termos do acordo entre o representante do Ministério Público e o investigado, caberá ao órgão jurisdicional a sua homologação, o que, de pronto feito, dar-se-á início ao cumprimento que, sendo integralizado, acarretará a extinção da punibilidade do agente. Esse consenso entre os envolvidos desperta um sentimento de autorresponsabilidade e compromisso com negociado, o que amplia as chances de êxito no seu cumprimento e acarreta economia de tempo e recursos para o sistema de justiça criminal.

Inevitavelmente, atenta-se para o fato de que esse acordo tem várias questões emblemáticas a serem discutidas, a exemplo da necessidade de confissão do crime por parte do investigado, como condição para sua negociação, o que possivelmente contraria, em certo ponto, o princípio da não autoincriminação (*Nemo tenetur se detegere*). No entanto, também se percebe que essa confissão proporciona ao investigado a possibilidade de não ter contra si instaurado um processo criminal, sujeitando-o tão-somente a medidas como a reparação do dano e/ou restituição da coisa à vítima; prestação de serviço à comunidade; pagamento de prestação pecuniária, etc, que são negociadas com o Ministério Público e, se cumpridas, levam a extinção da punibilidade.

O Ministério Público, por seu turno, tem a oportunidade, diante da construção do acordo, de solucionar brevemente a situação, individualizando a autoria do crime e, por mais que não pela pena privativa de liberdade, punindo o responsável de forma eficaz, seja pela restauração do status *quo* dos bens da vítima, seja pela reparação do dano e/ou pagamento de prestação pecuniária, entre outras medidas, bem como ainda poderá direcionar sua atuação para a resolução de processos criminais de maior repercussão. A possibilidade de aplicação do instituto proporciona, em curto olhar, uma pretenciosa redução de acervo processual e a ampliação da certeza na penalização de infratores por meio de medidas úteis tão quanto às privativas de liberdade.

De mais a mais, diante do promissor potencial que o mecanismo oferece em solucionar, em tempo célere e de forma eficaz, os litígios penais propostos, o seu estudo e experiência torna-se algo inovador e de substancial importância para a evolução da ritualística processual penal no Brasil, principalmente no tocante à simplificação e desburocratização na resolução das relações jurídico-penais.

Outrossim, cabe ressaltar que a Lei Federal nº 13.964/2019 teve uma *vacatio legis* muito curta, de apenas 30 (trinta) dias, iniciando sua vigência em 23 de janeiro de 2020, o que ocasionou um grande impacto perante os diversos órgãos do Ministério Público, na medida em que nem todos vinham aplicando o instituto, por não verem legitimidade na Resolução nº 181/2017 do CNMP, a qual foi responsável pela primeira regulamentação do mecanismo.

Outra adversidade que se apresentou ao Ministério Público na caminhada pela incorporação do ANPP se deu alguns meses depois, com a instauração de uma crise sanitária decorrente da infecção viral ocasionada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), reconhecida mundialmente pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como pandemia em 11 de março de 2020, o que obrigou o Brasil a instituir medidas de isolamento e distanciamento social como forma de barrar a disseminação da doença.

Essa situação pandêmica acarretou a suspensão e/ou interrupção da maioria das atividades presenciais realizadas diariamente, compelindo as pessoas a se isolarem no interior de suas residências e estabelecendo, na medida do possível, políticas de teletrabalho como forma de dar continuidade a prestação de serviços.

Desse modo, os diversos órgãos do Ministério Público, além de correrem contra o tempo para estabelecerem sistemáticas e metodologias de gestão para

aplicação do instituto do ANPP, diante da curta *vacatio legis*, bem como da pouca normatização prevista na Lei quanto a sua aplicação, tiveram que lidar com a suspensão das atividades presenciais diante da COVID19.

Nesse sentido, diante das vantagens, questões emblemáticas e adversidades apresentadas para a aplicação do ANPP no ordenamento jurídico brasileiro, essa pesquisa buscou responder como os diversos segmentos do Ministério Público tem buscado incorporar e aplicar o Acordo de Não Persecução Penal, como forma de punição e prevenção de delitos, frente à realidade remota instituída pela pandemia da COVID19, ao passo que as experiências criadas e/ou adotadas foram diversas por todo país, sendo muitas positivas e satisfatórias.

Para tanto, ao longo do trabalho foram examinados conceitos, classificações, características, consequências e exceções que permeiam o instituto do ANPP, instituído legalmente pela Lei Federal nº 13.964/2019, bem como foram analisadas diversas experiências adotadas por órgãos do Ministério Público em todo o país, durante o contexto pandêmico da COVID19, apresentando pontos positivos e negativos que as caracterizam, com vistas a propagar e disseminar boas práticas decorrentes do instituto penal pertencente a Justiça Negocial no Brasil.

Metodologicamente, partiu-se de uma busca de informações com um padrão de verossimilhança, optando-se, quanto ao método de pesquisa empregado, por uma abordagem qualitativa, típica das ciências sociais, bem como pela adoção um estudo bibliográfico-documental, com base na literatura produzida em artigos, periódicos especializados e julgados realizados pelos tribunais superiores sobre a temática, a partir de uma abordagem sistemática.

Quanto ao objetivo da pesquisa, essa se caracterizou por ser essencialmente exploratória, tendo em vista que se busca construir hipóteses ou tornar a questão mais clara. Para a consecução da questão de pesquisa apresentada, utilizou-se de dados coletados junto aos órgãos judiciários com atuação em todo território nacional, a exemplo do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), do Supremo Tribunal Federal (STF), a exemplo de decisões proferidas nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIN's) nº 5793, nº 5790, nº 6298, nº 6299 e nº 6300, do Superior Tribunal Militar (STM), dentre outros dados de caráter público e também de livre acesso na rede mundial de computadores, o que dispensou a necessidade de submissão da pesquisa ao

Comitê de Ética na Pesquisa, nos termos da Resolução nº 510, de 07 de abril de 2016 – CNS.

Por sua vez, justificativamente, a presente pesquisa tem essencial relevância para o Direito Penal e Processo Penal, pois busca apresentar respostas que servirão de base teórica para a aplicação do instituto do acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do CPP, pelos diversos agentes que fazem parte do sistema de justiça, ao mesmo tempo em que realça discussões quanto à constitucionalidade, legalidade e aplicabilidade do instituto perante o ordenamento jurídico brasileiro no contexto da pandemia da COVID19, optando por explanar e disseminar boas práticas construídas pelos diversos segmentos do Ministério Público.

Salienta-se que todo estudo científico sobre a aplicabilidade e eficiência do acordo de não persecução penal tem grande importância, na medida em que, diante de uma conjuntura na qual a consensualização das relações do direito ocupa cada vez mais papel de destaque, tendo em vista a necessidade de adoção de mecanismos que auxiliem a resolução célere e eficiente dos crimes, bem como o desafogamento dos órgãos judiciários, a criação e o desenvolvimento de institutos negociais e sua utilização no direito penal e processual são medidas indispensáveis a essa nova realidade.

Finalmente, consigna-se também que a temática em discussão tem significativo relevo acadêmico, haja vista que a pesquisa tenta elucidar dúvidas recorrentes da aplicação do instituto, trazendo respostas ao problema exposto e oferecendo formulações que poderão auxiliar na construção e aprimoramento do conhecimento científico.

## 2 A JUSTIÇA NEGOCIAL NO BRASIL

Conforme já dito anteriormente, a política de consensualização das relações jurídicas tem crescido significativamente nas últimas décadas, atingindo diversos ramos do direito, entre eles o direito penal e processual. Essa tendência decorre, dentre outras coisas, do crescimento vertiginoso dos acervos processuais e da ineficiência do método heterocompositivo da jurisdição em solucioná-los de forma célere e satisfatória, bem como da necessidade de se humanizar o processo criminal e a aplicação das penas.

Em âmbito nacional, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 125/2010, a qual foi responsável por instituir uma Política Judiciária nacional de resolução de conflitos de interesses no âmbito de todo Poder Judiciário, bastante utilizada no âmbito cível e, nos últimos anos, no âmbito criminal, tendo em vista que seus fundamentos buscam a resolução dos litígios com vistas à pacificação social.

A Resolução nº 125/2010 do CNJ é considerada um marco histórico para a incorporação e consolidação da Justiça negociada no Brasil, ao passo que seus fundamentos e diretrizes foram, e ainda são, responsáveis por servirem de baliza para a criação e ampliação de diversos instrumentos e metodologias consensuais de composição dos conflitos. É através da referida resolução que o Brasil passa a tratar a autocomposição como política pública.

Na Justiça Criminal, o microsistema dos Juizados especiais, por meio da Lei Federal nº 9.099/1995, já detinha, desde o final do século XX, de previsão legal de instrumentos de Justiça negociada, a exemplo da possibilidade de conciliação criminal, diante da apuração de crimes de menor potencial ofensivo, bem como da previsibilidade da Suspensão Condicional do Processo (*Sursis Processual*) e da Transação Penal, esta última considerada por Souza e Cunha (2018, p. 2) como a semente da justiça consensual no Brasil.

Nada obstante, destaca-se que essa incorporação da Justiça negociada na seara criminal passa a ganhar amplitude e notoriedade face à crescente onda de internacionalização e transnacionalização do crime, bem como do crescimento exagerado nos acervos processuais e ineficiência no tempo e no meio de resolução dos casos, o que tem repercutido no modelo de resposta estatal a ser adotado.

Verifica-se que os instrumentos da justiça negociada criminal são bastante relevantes, na medida em que, segundo Coelho (2022, p. 7-8), representam certa



flexibilização das sanções penais, bem como sua aplicação garante a solução do conflito de natureza penal de forma célere, haja vista que se torna desnecessário que seja percorrido todo o processo penal, diminuindo, nesse ponto, os custos com a tramitação dispendiosa da ação penal, que recai sobre toda a sociedade, bem como beneficia o infrator, que barganha as sanções a serem aplicadas.

À vista disso, explicitam-se dois atributos intrínsecos aos mecanismos consensuais que, conforme Cintra, Grinover e Dinamarco (2014), merecem ser destacados, são eles: **1) desformalização**, que se compreende como a quebra do formalismo processual e a imediata e eficiente resposta aos litígios apresentados; e a **2) delegalização**, a qual é alicerçada pela margem de liberdade ofertada às partes na solução da controvérsia. Esses atributos, observados os mandamentos nucleares indisponíveis e indissociáveis do Processo Penal, podem ser devidamente aplicados aos casos de natureza criminal.

Por conseguinte, tem-se que, diante de uma nova realidade criminal, a forma consensuada de resolução tem atraído bastante atenção, haja vista que se caracteriza pela incorporação de acordos e conciliações na seara criminal, que visam à reparação dos danos e à satisfação das expectativas sociais por justiça nos crimes de menor reprovabilidade social, abrindo espaço para a concentração da atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário nos casos mais graves, além de proporcionar economia dos gastos públicos e a diminuição da sensação de impunidade.

Ao longo dos anos, diversos institutos de natureza negocial foram incorporados ao direito penal e processual brasileiro por meio de leis ordinárias, a exemplo da colaboração (delação) premiada, acordo de leniência e, mais recentemente, o acordo de não persecução penal. Esses institutos buscam resolver de forma célere, eficaz e desburocratizada os litígios penais apresentados perante os órgãos judiciários. A participação do investigado, autor, coautor ou partícipe de uma determinada infração penal na elucidação dos fatos e a sua respectiva “premiação” diante disso, são marcas características desses institutos.

Os mecanismos despenalizadores que compõem o sistema de justiça negocial criminal são responsáveis por proporcionar ganhos mútuos entre os agentes envolvidos, pois o órgão acusador recebe informações necessárias à elucidação da infração penal, com a respectiva individualização da autoria e materialidade delitiva, ao passo que o colaborador ganha benefícios como a atenuação da pena, a

substituição da pena privativa de liberdade por outras diversas da prisão ou até mesmo o perdão judicial, nos casos, por exemplo, da colaboração premiada, prevista na Lei Federal nº 12.850/2013.

Salienta-se que normativos na órbita internacional também influenciaram diretamente a busca constante pela incorporação de medidas não encarceradoras e/ou despenalizadoras, a exemplo da anteriormente citada Resolução nº 45/110, de 14/12/1990, da Assembleia Geral das Nações Unidas, conhecida como Regras de Tóquio. Por meio desse documento, restou demonstrada a preocupação latente das Nações Unidas com a estruturação de um sistema de justiça criminal balizado por princípios comprometidos com o estímulo à aplicação, na medida do possível, de medidas não privativas de liberdade, objetivando romper com uma cultura exclusivamente punitivista, visando alcançar a edificação de um modelo mais humanizado, ao passo que se propõe a valorização de formas e resultados menos danosos do que aqueles decorrentes da utilização da prisão.

O modelo consensuado de resposta estatal já é algo bastante comum em países que adotam o sistema *Common Law* e, conforme ensina Souza e Cunha (2018, p. 01), divide-se em dois: **1)** modelo pacificador ou restaurativo, voltado à solução do conflito entre o autor do crime e a vítima (reparação dos danos) e **2)** modelo de justiça negociada (*plea bargaining*), em que o agente, admitindo a culpa, negocia com o órgão acusador detalhes como a quantidade da pena, a forma de cumprimento, a perda dos bens e também a reparação de danos.

No primeiro modelo incluem-se claramente os institutos do *Sursis* Processual e da Transação Penal, ambos regulamentados no âmbito da Lei Federal dos Juizados Especiais (Lei Federal nº 9.099/1995). Nada obstante, o recém-criado ANPP, ao passo que o infrator penal participa mais ativamente da confecção do acordo, não só reparando o dano e restituindo a coisa, mas tendo em sua confissão expressa de culpa elemento fundamental e indissociável para celebração do acordo, aparentemente identifica-se, dada algumas similitudes, com o modelo de justiça negociada, ou seu conhecido termo estadunidense de *plea bargain*, no entanto, há peculiaridades que os diferenciam, não podendo confundi-los.

No tocante ao modelo americano, esclarece Aras (2018, p. 289) que este consiste num concerto de vontades – acordo – o qual se faz necessário a admissão de culpabilidade por parte do sujeito ativo do delito, em troca de benefícios legais. Esse mecanismo encurta o processo, na medida em que suprime fases, a exemplo

da colheita de provas e dos debates entre as partes, partindo-se logo para a prolação da sentença, sendo seus objetivos principais a elucidação dos crimes com a garantia de uma rápida e eficiente punição dos autores, bem como a diminuição do trabalho a cargo do Ministério Público e dos custos do processo criminal.

De mais a mais, objetivando realçar a diferença existente e ressaltar o equívoco realizado quando da confusão do ANPP com o *plea bargaining* americano, destaca-se que há uma diferença clara entre os dois, na medida em que, segundo Cabral (2018, p. 34), no acordo não há a imposição de uma pena, enquanto que no modelo americano efetivamente aplica-se uma. Outrossim, ocorrendo o descumprimento do acordo de não persecução penal, instaura-se a ação penal com o oferecimento da denúncia e realiza-se toda a instrução processual para a aplicação da pena, enquanto que no *plea bargain* descarta-se a instrução e simplesmente executa-se a pena.

Em unicidade de pensamentos, Dos Santos (2019, p. 238) preleciona que, por mais que o *plea bargain* estadunidense e o acordo de não persecução penal brasileiro consistam em mecanismos de resolução pactuada de casos penais, o primeiro se dá no curso de um processo penal sob a ameaça de sanção pelo Estado-Juiz, ao contrário do último, que, em regra, busca justamente evitá-lo, conferindo primazia a não coercitividade.

Deste modo, por mais que tanto o acordo de não persecução penal e o *plea bargain* norte-americano sejam instrumentos despenalizadores que objetivam solucionar de forma consensual e satisfativa o litígio penal posto, estes apresentam diferenças, não podendo ser confundidos.

Realizada necessária diferenciação em abordagem geral, estreita-se a narrativa para esclarecer que o ANPP foi incorporado legislativamente ao ordenamento jurídico brasileiro por meio da Lei Federal nº 13.964/2019 (conhecida como Pacote Anticrime) e, hodiernamente, encontra-se encartado no Art. 28-A do Código de Processo Penal, tendo por objetivo auxiliar na resolução dos crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa, por meio do concerto de vontades entre investigado e órgão acusador e relaciona-se mais com a proposição da ação penal, do que com a investigação policial propriamente dita.

No âmbito extrajudicial, o instituto já detinha previsão por meio da Resolução nº 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), contudo, desde sua edição, diversas críticas foram orquestradas dentro do próprio órgão ministerial, a

exemplo do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios que se recusava em aplicá-la, sob o argumento de que a referida resolução tratava de matéria de direito processual penal e, portanto, seria competência privativa da União sua regulamentação, conforme bem disciplinou o art. 22, inciso I, Constituição Federal de 1988.

Outras questões como a violação ao princípio da obrigatoriedade e indisponibilidade da Ação Penal Pública também foram suscitadas, tanto é que duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade foram propostas: nº 5790 e nº 5793, ambas questionando a legalidade da referida resolução. Nada obstante, por uma questão de organização, todas essas questões serão mais bem desenvolvidas no próximo capítulo, conforme se verá abaixo.

### **3 A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

Como instituição constitucionalmente estabelecida na garantia e efetivação de direitos, bem como buscando a prevenção e redução da litigiosidade judicial, face a excessiva judicialização, o Ministério Público tem buscado incorporar em sua atuação diária, seja na seara cível, seja na criminal, a disseminação de políticas consensuais e mecanismos de resolução adequada dos conflitos.

Foi por meio da Resolução nº 118/2014 que o Conselho Nacional do Ministério Público, objetivando assegurar a promoção da justiça e a máxima efetividade dos direitos inerentes ao seu *mister*, que instituiu em todo país uma Política Nacional de Incentivo à autocomposição no âmbito do Ministério Público, a qual previu, preambularmente, que aos representantes do *parquet* incumbem a implementação e adoção de diversos mecanismos autocompositivos, a exemplo da mediação, conciliação e negociação, bem como do processo restaurativo e das convenções processuais, além da orientação do cidadão sobre tais mecanismos (art. 1º).

Dentre outras coisas, ainda remanesceu previsto na referida resolução que, conforme permissivo processual, o membro do Ministério Público, em qualquer fase da investigação ou durante o processo, poderá celebrar acordos visando constituir, modificar ou extinguir situações jurídicas processuais (art. 16), assim como que as convenções processuais devem ser celebradas de maneira dialogal e colaborativa, com o objetivo de restaurar o convívio social e a efetiva pacificação dos relacionamentos por intermédio da harmonização entre os envolvidos, podendo ser documentadas como cláusulas de termo de ajustamento de conduta (art. 17).

Igualmente, destacando-se a necessidade de atuação pacificadora/resolutiva do Ministério Público, a Nota Técnica nº 7590678/2021, emitida pelo Centro Local de Inteligência da Justiça Federal do Mato Grosso do Sul, pertencente à Justiça Federal da 3ª Região, destacou que:

Uma moderna compreensão sobre o papel do Ministério Público, à luz da Constituição Federal de 1988, reclama da Instituição uma postura cada vez mais resolutiva, em vez de demandista, evitando transferir ao Poder Judiciário a solução dos mais variados casos penais, indistintamente, sem uma reflexão político-criminal. Tal perfil resolutivo impõe ao órgão uma atuação estratégica no plano extrajudicial, especialmente na qualidade de agente pacificador dos conflitos sociais (NOTA TÉCNICA Nº 7590678/2021 - CLIMS, p. 03).

É nessa linha de raciocínio que, posteriormente, em 2017, por meio da Resolução nº 181 do CNMP, modificada posteriormente pela Resolução nº 183/2018 também do CNMP, o acordo de não persecução penal foi instituído infralegalmente dentro do ordenamento jurídico brasileiro, somando-se a diversos outros institutos de natureza negocial já existentes na seara criminal e ampliando o leque de possibilidades de atuação resolutiva consensual por parte do Ministério Público, com vistas a solução célere e eficaz das demandas penais.

Com a edição do referido ato normativo, o Ministério Público deu mais um passo na consolidação de uma atuação mais voltada a pacificação dos conflitos, na medida em que assume, através do acordo de não persecução penal, uma postura mais resolutiva e colaborativa, contribuindo, ainda mais, com a resolução de problemas estruturais existentes no sistema de justiça, bem como voltando o olhar para a valorização da figura da vítima, da humanização das penas e da busca por soluções não encarceradoras.

A Resolução nº 181/2017 do CNMP previa, mais especificamente no Capítulo VII, art. 18, que nos delitos cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderia propor ao investigado acordo de não persecução penal, desde que este confessasse formal e detalhadamente a prática do delito e indicasse eventuais provas de seu cometimento, além de outros requisitos, de forma cumulativa ou não.

É por meio desse modelo de atuação, com a utilização de institutos como o acordo de não persecução penal que se anseia a resolutividade das questões criminais sem a necessidade do dispêndio de toda uma extensa instrução processual para, ao final, ocorrer uma prolação de sentença de mérito e aplicação de uma pena. Esse mecanismo oportuniza uma resposta estatal mais célere e com medidas não encarceradoras, no intuito de “diminuir a população carcerária em relação aos infratores com menor periculosidade e priorizar recursos financeiros e humanos aos feitos que trazem maior abalo à sociedade” (RODRIGUES, 2020, p. 347).

Nada obstante, em decorrência da resolução tratar de matéria afeta ao processo penal e, por expressa previsão constitucional (art. 22, I, da CF/88), ser esta de competência privativa da União, subsistiam discussões no próprio órgão ministerial quanto à legalidade da referida resolução, sendo bastante questionada sua aplicação.

Todavia, com a promulgação da Lei Federal nº 13.964, em 24 de dezembro de 2019, encerrou-se a discussão quanto à competência da União para tratar do assunto, restando, ainda, diversas controvérsias quanto aos efeitos e aplicabilidade do instituto no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista a pouca normatização positivada no CPP, bem como por serem escassos e, ainda, pouco compilados e documentados os exemplos pelo país afora, dada também a recente incorporação do instituto negocial.

Ademais, retornando a análise do mecanismo autocompositivo criminal, tem-se que os argumentos apresentados para justificar aquele concerto de vontades – que caracteriza o acordo de não persecução penal –, segundo Andrade e Brandalise (2017), diz respeito, além da celeridade na resolução de crimes sem violência ou grave ameaça e a concentração da atuação do Poder Judiciário e do Ministério Público nos casos mais graves, a uma diminuição dos efeitos de uma sentença penal sobre as pessoas condenadas criminalmente, bem como do auxílio na redução dos elevados índices de encarceramento no país.

Destaca-se, nesse ponto, que o acordo de não persecução penal como uma solução legal, justa e razoável justifica-se, nos dizeres de Carneiro (2019, p. 35), pelos excessivos gastos proporcionados por um longo e desgastante processo criminal, bem como pela possibilidade de reparação imediata dos danos causados, assim como pela valorização do papel da vítima por meio de outros instrumentos. A bem da verdade, evidencia-se ainda que a aplicação do ANPP eleva o sujeito ativo do delito ao patamar de protagonista na construção de uma solução dialogada para o litígio em destaque, na medida em que sua colaboração é indispensável para o sucesso do acordo.

A atuação ativa (e proativa) do delinquente na construção do desfecho do litígio penal no qual figura como sujeito ativo, atrai para si um sentimento de autorresponsabilidade, ampliando as chances da adimplência voluntária com as obrigações postas e anuídas, ao passo que teve pleno conhecimento e participação em sua construção.

Observa-se, cada vez mais, em uma análise do custo-benefício proporcionado pelo mecanismo criminal consensual que, conforme prelecionam Souza e Cunha (2018, p. 7), diante da incapacidade do Poder Judiciário em resolver célere e satisfatoriamente todos os conflitos que lhe são apresentados, é bastante vantajosa uma decisão negociada imediata que solucione o conflito, ao invés de um

juízo prolongado ao longo dos anos sem a certeza da resolução e que, de certo modo, torna-se incapaz de atingir as finalidades da pena e nem de recompor o sentimento social de validade das normas.

Desse modo, com a incorporação do instituto pela referida Lei Federal, o Código de Processo Penal passou a prevê-lo no art. 28-A, regulamentando que, não sendo caso de arquivamento do inquérito policial e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 04 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante condições ajustadas previamente.

Essas condições a serem negociadas e cumpridas cumulativamente ou alternativamente, por sua vez, dizem respeito a: **1)** reparação do dano ou restituição da coisa à vítima; **2)** renúncia voluntária a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produtos ou proveitos do crime; **3)** prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços; **4)** pagamento de prestação pecuniária; **5)** cumprimento, por prazo determinado, de outras condições indicadas pelo Ministério Público, desde que proporcionais e compatíveis com a infração penal imputada.

O dispositivo legal em comento ainda tratou de disciplinar as hipóteses pelas quais não seria cabível o acordo de não persecução penal (§2º), a forma como o acordo será formalizado (§3º), a necessidade de homologação judicial (§4º), as consequências pelo descumprimento (§§10 e 11) e pelo cumprimento (§13), entre outras situações.

A norma, por ser causa extintiva de punibilidade, tem caráter misto e, dessa forma, entende-se que deve ser aplicada aos processos já instaurados antes do início de sua vigência, todavia, esse entendimento ainda não foi pacificado no âmbito dos tribunais superiores, contudo caminha nesse sentido, tanto é que, no início do mês de outubro do corrente ano (2022), o Ministro Ricardo Lewandowski, através de decisão monocrática no Habeas Corpus nº 206660, impetrado pela Defensoria Pública da União contra decisão do Superior Tribunal de Justiça que entendeu pela inaplicabilidade do ANPP em processos com denúncia recebida anteriores ao pacote anticrime, entendeu ser possível a aplicação do referido



instituto negocial em processos anteriores a edição da norma, desde que não tenham transitado em julgado (STF, 2022).

Em seu posicionamento, o Ministro Ricardo Lewandowski referenciou o Habeas Corpus nº 180421, julgado pela Segunda Turma do STF, no qual a norma prevista no parágrafo 5º, do art. 171, do Código Penal Brasileiro, introduzida também pelo Pacote Anticrime, foi considerada como mais favorável ao réu e, portanto, aplicável de forma retroativa, nos termos do art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal de 1988.

Por conseguinte, várias questões foram levantadas no tocante a sua aplicabilidade, a exemplo da necessidade de confissão do investigado como condição para negociação de uma proposta de acordo de não persecução penal, o que feriria, em tese, o princípio da não autoincriminação. Do mesmo modo, a homologação do acordo que terá que ser feito pelo juízo de garantias, também previsto na Lei Federal 13.964/2019 e que teve sua validade mantida, contudo sua aplicação suspensa por decisão monocrática do Ministro Luiz Fux em 22/01/2020, nos autos das ADIn nº 6298.

Quanto ao requisito da confissão do investigado, Dos Santos (2019, p. 238) entende que, por se tratar de uma situação extrajudicial, antecedente a própria proposição de denúncia criminal, “eventual confissão dos fatos pelo investigado não representa assunção de culpa”, tendo em vista que o descumprimento das medidas acordadas tem como consequência imediata tão-somente o oferecimento da peça instaurativa da ação penal, sem imposição instantânea de sanção penal pelo órgão julgante. Outrossim, tem-se ainda que:

Ao contrário de uma conclusão apressada, o dispositivo em análise não anula a garantia constitucional do acusado de permanecer em silêncio, descrita no art. 5º, LXIII, da Constituição Federal. Isso porque o investigado não é compelido a dizer a verdade ou de não permanecer em silêncio. A escolha pela intervenção ativa, isto é, de prestar declarações fidedignas sobre os fatos, desde que livre e consciente, não viola aquela garantia constitucional. O direito de escolher entre exercer seu direito ao silêncio ou confessar detalhadamente o crime, encontra amparo na doutrina que admite que os direitos fundamentais, embora inalienáveis, sejam restringidos em prol de uma finalidade acolhida ou tolerada pela ordem constitucional, como ocorre em hipóteses de contratos privados envolvendo direitos da personalidade. (SOUZA e DOWER, 2018, p. 142).

Desta forma, é cristalina a afirmação que as garantias do investigado/acusado são inalienáveis, contudo seu exercício por eles são renunciáveis, ao passo que não

se pode retirar de um acusado o direito de recorrer de uma sentença, por exemplo, contudo ele pode se conformar com esse pronunciamento judicial e renunciar ao recurso apelatório. Do mesmo modo, o direito ao silêncio, garantido constitucionalmente, pode ser renunciado pelo investigado, na medida em que este, livre e conscientemente, entenda ser sua confissão medida mais vantajosa aos seus interesses, fazendo com que a celebração de um ANPP seja possível junto ao Ministério Público, atendendo a ambos os interesses.

Deve-se consignar, ainda, que a renúncia de certo exercício de direito, de forma livre e consciente, pelas partes envolvidas em uma negociação faz parte de todo instituto de natureza autocompositiva, pois a metodologia de construção de acordos baseia-se em uma sistemática de ganho-ganho ou ganhos mútuos, onde cada parte renuncia de algo para a consecução do acordo que seja favorável para ambas as partes. É sabido que nem sempre renúncias podem ser feitas dentro da seara penal, haja vista a natureza pública de alguns direitos, voltados à proteção do bem comum e a consecução de suas finalidades, o que limita, mas não proíbe a atuação do Ministério Público na construção de acordos.

Na seara criminal, há, em certa medida, a mitigação da obrigatoriedade da proposição da ação penal pelo membro do Ministério Público para atingir com isso a aplicação imediata e efetiva de medidas que busquem a reparação do dano, restituição da coisa, solução da demanda, com a devida responsabilização do sujeito ativo do delito, em tempo célere e de forma econômica e satisfativa, beneficiando ambas as partes.

De mais a mais, partindo-se para a necessidade de homologação judicial, conforme previsto no art. 28-A, §4º e 5º, do CPP, observa-se que o Juízo das garantias realizará audiência para verificar a voluntariedade e a legalidade do acordo, por meio do qual se colherá a oitiva do investigado na presença de seu defensor.

A previsão legal reforça a preocupação do legislador com a observação do requisito da autonomia da vontade do investigado na sua colaboração com a construção do ANPP, o qual deve respeitar as garantias constitucionais deste, entre estas o direito ao silêncio, com a não autoincriminação, e sua renúncia apenas na hipótese de voluntariedade, sem coação, do próprio investigado. Igualmente, por necessitar de homologação judicial e ser construído em consenso entre o órgão

acusador e o investigado, assistido por advogado, situa-se dentro da conjuntura do sistema acusatório.

No tocante a sua abrangência de aplicabilidade, observa-se que, à guisa do que restou disciplinado na Lei Federal nº 13.964/2019, em 24 de dezembro de 2019, o acordo de não persecução penal pode causar um grande impacto no número de processos criminais, bem como na população prisional brasileira, ao passo que, segundo Faria (2020, p. 47), “dos 314 delitos do Código Penal em média 46% permitem a celebração do acordo. Entre os crimes passíveis de sua celebração, estão delitos como furto que, segundo dados do BNMP 2.0/CNJ de 2018, é o quarto tipo penal mais recorrente nas penitenciárias do Brasil” .

Nessa linha de raciocínio, a utilização do acordo de não persecução penal tem um grande potencial de resolver problemas estruturais do sistema de justiça pátrio, na medida em que pode proporcionar a resolutividade de grande parte das demandas penais mais comuns, devendo “ser visto com bons olhos na atual conjuntura brasileira”. (FARIA, 2020, p. 47).

De igual modo, verifica-se que tais demandas penais representam uma grande parcela do campo de atuação criminal do Ministério público, e seu respectivo deslinde com a construção de um acordo que atenda aos anseios de justiça, bem como valoriza a figura da vítima e atinja as finalidades da pena, pode contribuir, conforme Messias (2019, p. 3), para que o sistema de justiça volte seu olhar e esforço para a instrução e julgamento de crimes mais graves, bem como haja uma redução extraordinária no trabalho dos juízes, ora sobrecarregados com fatos penais menos críticos

#### **4 O ANPP E SUA APLICABILIDADE NA PANDEMIA DA COVID19**

Realizada toda uma contextualização necessária sobre esse recente e importante instituto despenalizador da Justiça negocial brasileira, passa-se a discorrer sobre o ponto central desse trabalho, na medida em que se busca analisar sua aplicação durante a pandemia da COVID19.

O cenário atípico e inédito vivenciado a partir de março de 2020, quando a Organização Mundial da Saúde (OMS) decretou a situação crítica sanitária decorrente da infecção viral proporcionada pelo novo coronavírus (*SARS-CoV-2*) como pandemia, ocasionou diversas transformações em todos os segmentos sociais.

O Poder Judiciário como um todo, diante das medidas de isolamento e distanciamento sociais impostas, se viu compelido a romper paradigmas, modificar e instituir novas metodologias de gestão dos conflitos, como forma de dar continuidade à prestação da atividade jurisdicional frente às adversidades que se apresentavam.

Realça-se que os diversos segmentos do Ministério Público, naquele panorama inicial de interrupção das atividades presenciais, encontravam-se também diante de modificações legislativas substanciais causadas pela promulgação do Pacote Anticrime (Lei Federal nº 13.964/2019), o qual deteve de uma minúscula *vacatio legis* e que exigia do *parquet* a necessidade de readaptação de sua rotina de atuação não só perante os novos institutos legalmente previstos, a exemplo do acordo de não persecução penal, mas também do desafio de já inseri-los em um contexto de migração para uma realidade remota, por meio da utilização de mecanismos tecnológicos dos mais variados possíveis.

A revolução tecnológica que já vinha sendo realizada nos mais diversos setores do Sistema de Justiça brasileiro foi significativamente acelerada pela pandemia da COVID19, tendo em vista que a interrupção das atividades presenciais fez com que fossem adotadas imediatamente e emergencialmente medidas eficazes para continuidade da prestação jurisdicional, o que ocasionou a necessidade de aceitação geral do auxílio da tecnologia até mesmo pelos mais resistentes e apegados ao formalismo e a ritualística tradicional e presencial. Nesse sentido, consigna-se ainda que:

A tecnologia proveniente dos novos meios informáticos (processo judicial em meio eletrônico, audiência por teleconferência, uso do aplicativo “Whatsapp” para negociar conciliações, realizar notificações, teletrabalho, etc) desempenha papel fundamental não apenas na ampliação do acesso à justiça, mas também na implementação de medidas que possibilitem o funcionamento do Poder Judiciário e a manutenção da prestação jurisdicional mesmo em tempo de pandemia do coronavírus, já que esta impõe a vedação de expediente presencial no Poder Judiciário como forma de evitar a disseminação do contágio. (MORAES, GAIA E DA SILVA, 2020, p. 01).

Ademais, vislumbra-se que a incorporação da sistemática das audiências por meio de videoconferências, através dos diversos recursos tecnológicos de transmissão de sons e imagens, foi e continua a ser medida imperiosa e inadiável, à proporção que se tornou instrumento útil, econômico e eficaz para a continuidade dos trabalhos a serem realizados. Na seara criminal, o Código de Processo Penal já detinha de previsão legal, por exemplo, para, excepcionalmente, ser realizado o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a certas finalidades (art. 185, § 2º).

A Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, regulamentou a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia mundial do novo coronavírus.

Nos termos da citada resolução, a realização de audiências por videoconferência em processos criminais e de execução penal é medida que objetiva a continuidade da prestação jurisdicional (art. 3º), em tempos de pandemia, devendo-se para tanto serem sempre observados os princípios constitucionais inerentes ao devido processo legal e a garantia dos direitos das partes (art. 4º).

Observa-se da regulamentação do CNJ que, mesmo diante da necessidade imperiosa de se dar continuidade a prestação jurisdicional em tempos de isolamento e distanciamento social, as garantias constitucionais que permeiam o processo penal não podem ser renunciadas, sob pena de ferir o que há de mais fundamental no sistema acusatório, devendo-se sempre preservar e zelar pelas garantias constitucionais do acusado, bem como pela valorização da figura da vítima.

Por seu turno, lastreando-se na simetria constitucional existente entre o Poder Judiciário e o Ministério Público (art. 129, §4º, CF/88) e baseando-se na Resolução nº 345/2020, que autorizou a criação de juízos 100% digitais, nos quais todos os

atos processuais devem ser realizados de forma eletrônica e remota, o Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da Resolução nº 235, de 10 de agosto de 2021, dispôs sobre a adoção do chamado “MP-Online” em seu âmbito institucional.

O “MP – Online” caracteriza-se pela adoção de uma estrutura remota, junto à rede mundial de computadores, responsável por praticar, salvo raras situações vedadas legalmente, todos os atos procedimentais a cargo do Ministério Público por meio eletrônico, a exemplo da realização de audiências com auxílio de mecanismos tecnológicos de transmissão de sons e imagens.

A referida regulamentação tem respaldo também em resoluções anteriores do próprio Conselho Nacional do Ministério Público, a exemplo da Resolução nº 128, de 22 de setembro de 2015, que dispôs sobre a adoção de videoconferência na instrução de processos e procedimentos administrativos disciplinares no âmbito do CNMP; e da Resolução nº 199, de 10 de maio de 2019, que instituiu e regulamentou o uso de aplicativos de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares para comunicação de atos processuais no âmbito do CNMP e do Ministério Público Brasileiro, bem como a necessidade de se disponibilizarem outras ferramentas de tecnologia da informação aos atos procedimentais realizados pelo Ministério Público.

Cita-se ainda o lastro legal fornecido pela Resolução nº 205, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre a Política Nacional de Atendimento ao Público no âmbito do Ministério Público, na qual, objetivando a máxima efetividade do acesso à justiça, disciplina que cabe ao Ministério Público brasileiro a implementação de ações e a adoção de mecanismos que “visem à melhoria contínua dos serviços de atendimento ao público, com ênfase na integração das plataformas tecnológicas e presenciais” (art. 1º).

Do texto normativo da Resolução nº 235/2021 do CNMP, extrai-se que é de competência de todas as unidades e segmentos do Ministério Público o dever de fornecer toda uma infraestrutura de informática e telecomunicações necessárias ao pleno funcionamento das unidades ministeriais que compõem o “MP Online”, bem como a regulamentação dos critérios para utilização desse material, prestando, em horário de expediente, o atendimento remoto ao cidadão por meio de telefone, correio eletrônico, videochamadas, aplicativos digitais e outros meios de comunicação que venham a ser instituídos por cada unidade (art. 5º, *caput*, e parágrafo único).

Neste prisma, vislumbra-se que a flexibilidade na utilização de diversos recursos tecnológicos foi amplamente adotada, ao passo que aplicativos digitais como o *Whatsapp*, *Telegram*, entre outros, passaram de meras plataformas de relacionamento interpessoal, responsáveis por conversas informais e cotidianas, para também serem instrumentos de utilização oficial, por meio das quais se podem realizar atendimento remoto, videochamadas, audiências remotas, reuniões, etc.

Por conseguinte, explicita-se que, em simetria com o Poder Judiciário e considerando que se encontra inserida dentro da competência ministerial a elaboração e proposição do acordo de não persecução penal, os diversos segmentos do Ministério Público passaram a estabelecer e aplicar metodologias de gestão do instituto negocial criminal por meio da realização de audiências remotas, as quais contavam com a colaboração do investigado e de seus advogados, buscando sempre o resguardo de suas garantias constitucionais.

A sistemática das audiências remotas pretendeu dar celeridade ao andamento dos procedimentos a cargo do Ministério Público, na medida em que diante da paralisação generalizada, repentina e sem previsão de retorno dos trabalhos presenciais ocasionada pela pandemia da COVID19, a migração para realidade virtual fez com que, de forma geral, não se gerassem (ou pelo menos atenuassem) danos àqueles que aguardavam o deslinde de sua demanda, a exemplo das audiências para proposição do acordo de não persecução penal, as quais, tendo êxito na composição consensual, davam fim não só a demanda, mas já impunham, de pronto, medidas suficientes e necessárias para punição, prevenção e reparação do delito praticado.

É plenamente perceptível, a curto olhar, que a aplicação do ANPP na modalidade remota proporciona uma diminuição ainda maior no quesito temporalidade, ao passo que, no contexto pandêmico, diante da impossibilidade de audiências e sessões de julgamento presenciais, apenas com a utilização da tecnologia por meio das videoconferências restou possível o andamento dos processos, sua consequente resolução e imediata aplicação de penalidades, contribuindo, também, com o desafogamento do Judiciário.

Por meio da Edição nº 179 do “Jurisprudência em teses”, datada de 22 de outubro de 2021, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) compilou diversas orientações jurisprudenciais sobre a pandemia da COVID19, dentre elas a que ratificou a legalidade na realização de audiências e atos processuais, por meio de

videoconferência, devidamente justificados em razão da atual situação causada pela pandemia da COVID19.

A orientação jurisprudencial decorreu de diversos julgamentos realizados pelo STJ, a exemplo dos HC nº 610521/RS; HC nº 590140/MG; AgRg no HC nº 648336/MS; AgRg no RHC nº 141742/MT, entre outros, os quais firmaram o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pela legalidade nas audiências e atos processuais realizados de forma remota, devidamente justificados pela crise sanitária decorrente da COVID19.

Diversas foram as experiências criadas durante os mais de 02 (dois) anos de pandemia, bem como múltiplos foram os resultados. E, diante dos materiais coletados nos sítios virtuais do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho Nacional do Ministério Público, Ministérios Públicos dos Estados e de artigos publicados em periódicos, esse capítulo foi dividido em dois subcapítulos, objetivando melhor explanar algumas experiências instituídas no âmbito do Ministério Público dos Estados e também àquelas realizadas pelo Ministério Público da União, ressaltando-se que não se busca aqui esgotar toda temática, mas apenas realizar um arcabouço geral da temática, com vistas a apresentar boas práticas cultivadas em tempos de isolamento e distanciamento social e, assim, difundir o conhecimento como forma de aprimorá-lo de forma contínua.

#### **4.1 Experiências vivenciadas pelos Ministérios Públicos estaduais**

Em decorrência da matéria afeta ao Ministério Público dos Estados, depreende-se que a atuação destes na elaboração e proposição de acordos de não persecução penal tem uma maior extensão. A participação ativa e o olhar voltado à realização de uma justiça mais humanizada, que atenda aos princípios de direitos humanos com vistas a excepcionalidade da prisão como forma de punição, deve nortear a atuação do *parquet* quando tem, diante de si, mais de uma opção de ação. E é nessa linha pensamento que o acordo de não persecução penal, por mais que tão recentemente incorporado no ordenamento jurídico, tem sido bastante aplicado durante a pandemia da COVID19.

Segundo o Anuário do Ministério Público 2021-2022, publicado em 28 de março de 2022, por ter a matéria penal grande peso na atuação do Ministério Público dos Estados, estes receberam de braços abertos a regulamentação do



acordo de não persecução penal pelo pacote anticrime (Lei Federal nº 13.964/2019), complementando que no ano de 2021:

O MP do Ceará celebrou esses acordos com pessoas residentes no município de Barreira que confessaram ter apresentado informações falsas ao solicitar o auxílio emergencial. O MP de Pernambuco homologou o primeiro ANPP ambiental para a cidade de Feira Nova, com o objetivo de erradicar o lixo a céu aberto que vinha sendo mantido na cidade. O fim dos lixões é uma das metas da atual gestão do MP-PE. O MP de São Paulo atingiu 23 mil acordos de não persecução celebrados, marca mais expressiva até agora dentre os MPEs. Para o MP-SP, esse número reflete uma política criminal que remonta a 2018 na instituição, de se propiciar uma Justiça Penal negociada no estado. O delito mais frequente em que o MP-SP tem feito acordos é a embriaguez ao volante. Na visão do órgão, os acordos podem representar uma resposta mais rápida para a vítima, além de economia para o Estado. O MP paulista gera esses dados e já consegue verificar, por exemplo, quais os delitos mais incidentes em cada município do estado (CONJUR, 2022, p. 128).

No âmbito de atuação do Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE), necessitando-se a adaptação para o formato remoto, a 97ª Promotoria de Justiça de Fortaleza foi escolhida como a unidade-piloto de aplicação do ANPP de forma virtual. Explicitam Oliveira e Souza (2021, p. 86) que, até a instauração da pandemia da COVID19, toda a elaboração do acordo de não persecução penal no âmbito do MPCE, com suas devidas tratativas e audiências, exigiam a presença *in loco* do sujeito ativo do delito, o que precisou ser totalmente modificado com a superveniência da crise sanitária, surgindo, daí, o projeto “ANPP 100% Virtual”, pautado na ideia do estabelecimento de todo o procedimento de forma remota e com um fluxo totalmente diferente daquele anteriormente aplicado, prometendo, com isso, uma economia de tempo e recursos para o sistema de justiça criminal, bem como a continuidade da prestação das atividades a cargo do *parquet* no contexto de interrupção das atividades presenciais.

O estudo sobre a experiência do MPCE, realizado por Oliveira e Souza (2021, p. 86), esclarece que, após o período de testes do projeto ANPP 100% Virtual, com a consecução de 06 (seis) acordos firmados com sucesso pela promotoria de justiça piloto, a regulamentação das audiências extrajudiciais remotas no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará foi instituída por meio do Ato Normativo nº 115/2020 da Procuradoria Geral de Justiça e passou a fazer parte da rotina de atuação daquele órgão ministerial.

A experiência vivenciada pelo Ministério Público do Ceará é bastante positiva, ao passo que as novas ferramentas para formalização do ANPP necessitam tão-somente do uso de equipamentos tecnológicos com acesso à internet, e são operacionalizados por ferramentas como o aplicativo *Whatsapp* e plataformas como a *Microsoft Teams*, os quais não geram ônus financeiro para o investigado e, atualmente, estão bem mais acessíveis a maior parte da população.

Do mesmo modo, a experiência vivenciada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais (TJMG, 2020) também seguiu o caminho da incorporação de ferramentas tecnológicas em sua rotina de aplicação do ANPP, fazendo uso da plataforma virtual *Cisco Webex*, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça e responsável pela realização de audiências remotas sem a necessidade sequer de instalar aplicativos ou programas em seu aparelho informatizado, bastando acessar o link disponibilizado pelo órgão responsável por conduzir a audiência. Desde a edição da Portaria Conjunta nº 20/2020, do Tribunal de Justiça e Ministério Público do Estado de Minas Gerais, o ANPP já vinha sendo celebrado e homologado no âmbito daquele tribunal, sendo transferido para realidade remota frente à realidade pandêmica.

Salienta-se, ainda, que em decorrência das desigualdades sociais existentes, o fator econômico é causa de exclusão de certa parcela da população no tocante a essa migração dos atos para a realidade remota de comunicação, na medida em que certa parcela de pessoas ainda não tem acesso a celulares, computadores e outros mecanismos tecnológicos de transmissão de imagens e sons, seja pela ausência de condições financeiras, seja em decorrência do reduzido conhecimento ou até mesmo pelo total desinteresse no assunto.

Através de dados apresentados pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI, 2021), em 2020, o Brasil chegou a marca dos 152 milhões de usuários com acesso à internet, o que corresponde a 81% (oitenta e um por cento) da população nacional com 10 anos ou mais. Também segundo o órgão, de 2019 para 2020 houve um crescimento na proporção de domicílios com acesso à internet em todos os segmentos sociais e áreas (urbana e rural), em todas as regiões do país, havendo uma diminuição nas diferenças regionais. A presença de computadores, seja *desktop*, portátil ou *tablet* cresceu de 39% para 45% em 2020.

Por conseguinte, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE) também divulgou dados referentes ao ano de 2021, os quais pertencem ao

Módulo de Tecnologia da Informação e Comunicação, da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), a qual revelou que o acesso à internet atingiu, no referido ano, o percentual de 90% (noventa por cento) dos domicílios no país, sendo o aparelho celular o instrumento mais empregado para esse acesso, com sua utilização em 99,5% dos domicílios com acesso à rede (NERY E BRITTO, 2022, p. 01). Através desses dados apresentados, analisados conjuntamente, pode-se constatar que, nos anos que se sustentou a pandemia, o acesso à internet continuou a crescer, de forma que a inserção na rede mundial de computadores não será, em curto olhar, um empecilho para a concretização e aplicação de instrumentos de natureza negocial penal na modalidade remota, sem que haja desrespeito a princípios constitucionais como a isonomia e o acesso universal à justiça.

A ampliação do acesso à internet e a utilização de computadores e celulares, segundo o CGI (2021), decorreu, em parte, da resiliência da população brasileira frente à pandemia da COVID19, a qual transferiu para a rede mundial de computadores grande parte das atividades diárias, bem como de políticas públicas de incentivo e inclusão digital.

Percebe-se, portanto, que menos de 20% (vinte por cento) da população e 10% (dez por cento) dos domicílios brasileiros ainda não tem acesso à internet, parcela essa que, diante de políticas públicas e metodologias de gestão por parte do Poder Judiciário e do Ministério Público podem, em breve, serem incluídas e qualificarem ainda mais as propostas tecnológicas adotadas, de forma a proporcionar um acesso à justiça mais universal.

Em continuidade, realça-se a experiência do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (MPRN) que, ainda em novembro de 2020, regulamentou a aplicação do ANPP em sua esfera de atuação, o que fez por meio da Resolução Conjunta PGJ-CGMP N<sup>o</sup> 03/2020, estabelecendo como regra a realização de videoconferência para proposição e tratativas do acordo, bem como permitiu que os atos de comunicação pudessem ser todos, preferencialmente, realizados por meio eletrônico, através de aplicativos como *Whatsapp* e *Telegram* (art. 7<sup>o</sup>).

Em fala da Procuradora Geral de Justiça do MPRN, transcrita no Anuário do Ministério Público 2021-2022, restou consignado que o conhecido "pacote anticrime" proporcionou ao Ministério Público certo protagonismo, na medida em que se consolidou a "possibilidade de solução consensual, e também no campo repressivo,

objetivando evitar e punir infrações penais ou atos que configuram improbidade administrativa".

A normatização do MPRN tem um aspecto relevante que merece ser destacado, pois este pontuou que, por mais que sabido seja que a realização do ANPP por via remota seja mais vantajoso, por diversos fatores como a economicidade, celeridade e acessibilidade de vários locais, trazendo praticidade ao ato, a Resolução Conjunta supramencionada deixou previsto a possibilidade da realização excepcional da audiência de proposição do ANPP ser no formato presencial, com vistas a adequar-se às necessidades de cada caso. Amplia-se, assim, a inclusão daquele quantitativo de pessoas que não detém de acesso à equipamentos informáticos suficientes para sua incursão na rede mundial de computadores, bem como daqueles casos que, à bem de suas peculiaridades, necessitem ser realizados presencialmente.

Outrossim, explicita-se que, em reunião realizada pela Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público do Mato Grosso (MPMT), já em 2022, consignou-se que o ANPP está rendendo excelentes frutos ao órgão, ao passo que, como demonstrativo, observou-se que na comarca de Alta Floresta/MT, entre os meses de junho a dezembro de 2021, foram realizados 189 acordos, o que resultou em R\$738,5 mil reais negociados (ANACHE, 2022, p. 01), nada obstante, também foi destacada a preocupação com a necessidade de unidade de atuação por todo o Ministério Público, com o objetivo de transparência ao cidadão do modo de atuação do órgão, bem como a disseminação das boas práticas adotadas.

Explicita-se que, para além dos números em monetário econômico negociados de reparação dos danos através do ANPP, atenta-se para a imprescindibilidade de uma atuação principalmente voltada para a observância dos interesses das vítimas, bem como de reversão dos valores para benefício de toda a coletividade.

Em matéria publicada no sítio virtual do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em fevereiro de 2022 (MPMG, 2022), o procurador geral de justiça esclareceu que órgão tem se empenhado na correta utilização do ANPP, tendo sido celebrados quase 10 mil acordos nos últimos dois anos, sendo a comarca de Belo Horizonte a com o maior número.

No tocante ao Ministério Público do Estado de Pernambuco (MPPE), destaca-se, desde logo, que este guarda especial atuação voltada a consolidação da Justiça Negocial criminal, na medida em que foi responsável por instalar o primeiro Núcleo

de Não Persecução Penal (NANPP) do Brasil, o qual teve sua atuação iniciada em outubro de 2018 e “acumula 90% de sucesso em proposituras dos acordos oferecidos por promotores de Justiça ao autor da infração para crimes de médio potencial ofensivo, que são os casos em que a pena mínima for inferior a quatro anos e nos crimes sem violência ou grave ameaça à pessoa” (MPPE, 2020, p. 01).

De mais a mais, vislumbra-se também um forte investimento em inovação tecnológica pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco, o que resultou na criação de uma plataforma de inteligência artificial denominada de *Consensus*, com o objetivo de viabilizar a aplicabilidade do acordo de não persecução penal em larga escala, com o devido acompanhamento integrado entre os diversos órgãos responsáveis e envolvidos em sua celebração e, assim, ampliar sua eficiência e agilidade.

O *Consensus* foi lançado oficialmente pelo MPPE ao final do ano de 2020, através de uma parceria entre a Secretaria de Tecnologia e Inovação do órgão em conjunto com o Laboratório de Inovação Tecnológica e de Negócios do MPPE (MPLabs) e do Núcleo de Acordo de Não Persecução Penal (NANPP) da capital. Segundo o próprio MPPE (2020, p. 01), a ferramenta atua da seguinte forma:

Um conjunto de robôs realizam a classificação e a triagem, buscam informações para gerar certidões, realizam a intimação eletrônica ao cidadão, realizam a gestão dos acordos, com auxílio de um bot (robô) de negociação, por fim realizando o monitoramento do ANPP em conjunto com o Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE). A partir de uma plataforma simples e intuitiva é possível consultar painéis de controle que ajudam no acompanhamento da evolução dos inquéritos, mantendo a integração com outros sistemas para que seja possível firmar o Acordo (MPPE, 2020, p. 01).

Pode-se perceber que a ferramenta digital é capaz de auxiliar o *parquet* na seleção de casos, sejam processos ou inquéritos policiais, nos quais o ANPP pode ser aplicado, além de reunir documentos e gerar certidões necessárias a sua elaboração, realizar automaticamente intimações eletrônicas, entre outras coisas, de forma que antecipa e economiza etapas, suprimindo alguma carência de recursos humanos que venha a subsistir e gerando, ainda mais, economicidade e efetividade na aplicação do instituto negocial criminal. De fato, as experiências relatadas demonstram que as adversidades ocasionadas pela pandemia foram transformadas significativamente em oportunidades de crescimento e aceleração da prestação jurisdicional.

Nada obstante, visando alcançar àquela parcela da população anteriormente citada que se encontra excluída social e economicamente do acesso à internet, o MPPE desenvolveu também o projeto “Orelhão Digital”, por meio do qual se objetiva disponibilizar por todo o Estado de Pernambuco diversos pontos de acesso a recursos tecnológicos, principalmente nas periferias, de modo a inserir os até então excluídos do acesso digital aos serviços públicos e ao sistema de justiça como um todo.

Através do “Orelhão Digital”, o Ministério Público do Estado de Pernambuco pretende proporcionar ao cidadão a capacidade de acessar a diversos serviços públicos, entre eles a consulta de procedimentos em andamento no próprio Ministério Público pernambucano e a participação em audiências virtuais, além de contar com um agente especializado para sua orientação, caso necessite (MPPE, 2021). A primeira cidade pernambucana a receber o projeto foi Caruaru, no ano de 2021.

Essa experiência pernambucana é de notável relevância, na medida em que se preocupa em atingir todo um grupo de pessoas que não detém de acesso à internet, universalizando o acesso à justiça e a todos os seus instrumentos de realização. Deste modo, pode-se dizer que o Ministério Público de Pernambuco larga na frente mais uma vez para incluir diversos infratores penais que preenchem os requisitos para a proposição do ANPP e não detinham, até aquele momento, de orientação e acesso aos meios tecnológicos necessários, contemplando com isso não só um maior número de casos, mas também contribuindo com a redução de desigualdades existentes.

Destaca-se, ainda, a experiência do Ministério Público do Estado do Piauí (MPPI), o qual foi responsável por instituir o projeto intitulado de “MPPI Sempre Presente na Persecução Penal”, por meio do qual se buscou a implantação e consolidação dos acordos de não persecução penal (ANPP) em seu âmbito de atuação. Desde a criação do projeto, no ano de 2020, até junho de 2021, o MPPI celebrou 893 (oitocentos e noventa e três) acordos de não persecução penal, chegando ao montante de R\$713.837,24 (setecentos e treze mil, oitocentos e trinta e sete reais e vinte e quatro centavos) em valores restituídos às vítimas e pagos a título de prestação pecuniária, segundo dados do próprio MPPI (2021, p. 01).

## 4.2 Experiências vivenciadas pelo Ministério Público da União

A experiência da pandemia da COVID19 para os órgãos do Ministério Público da União também foi bastante positiva, diga-se de pronto, ao passo que souberam transformar as dificuldades e percalços apresentados em oportunidades de crescimento e desenvolvimento de novas habilidades.

No entanto, antes de adentrar ao assunto, deve-se consignar que o Ministério Público da União (MPU), por força do art. 128, I, alíneas “a” a “d”, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), é dividido em **1)** Ministério Público Federal (MPF); **2)** Ministério Público do Trabalho(MPT); **3)** Ministério Público Militar (MPM); e **4)** Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT);

Desse modo, destaca-se que nesse tópico não se tratará da atuação do Ministério Público do Trabalho, haja vista a natureza de sua competência constitucional, bem como do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios que, por mais que pertencente ao MPU, tem competência jurídica de Ministério Público estadual e, portanto, já foi tratado em tópico específico anterior.

Ademais, quanto à atuação do Ministério Público Militar (MPM), o qual é responsável, nos termos do art. 55 do Código de Processo Penal Militar (CPPM), pela fiscalização do cumprimento da lei penal militar no âmbito da Justiça Militar da União, verificou-se que, diante do silêncio legislativo quanto à possibilidade (ou não) de aplicação do acordo de não persecução penal aos processos de competência da justiça militar, subsistia na doutrina um dissenso interpretativo, contudo o MPM mostrava-se favorável a interpretação pela aplicação do ANPP em seu âmbito de atuação, tanto é que o Colégio de Procuradores de Justiça Militar, em encontro realizado em 24 a 26 de novembro de 2021, aprovou o Enunciado nº 4, o qual explicitou que o MPM pode formalizar o ANPP, tanto para civis, quanto para militares, desde que necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime militar.

Entretanto, como forma de consolidar um posicionamento quanto à exegese do silêncio legislativo existente, o Superior Tribunal Militar, em agosto de 2022, editou a Súmula nº 18, rechaçando o entendimento pela possibilidade de aplicação do ANPP aos crimes militares, sendo totalmente contrário à aplicação do Art. 28-A do CPP aos processos que tramitem perante a Justiça Militar da União.

Para o STM (2022), o ANPP foi elaborado para transpor obstáculos existentes no âmbito da Justiça Criminal comum, a exemplo do superencarceramento penitenciário, da excessiva morosidade judicial, entre outros, fatores estes inexistentes quanto se trata da Justiça criminal militar.

Com esse recente entendimento sumulado, proferido pelo Superior Tribunal Militar, a problemática referente à aplicação do ANPP junto à justiça militar castrense da União restou pacificado, na medida em que a exegese da norma foi realizada de modo a concluir pela inexistência de aplicação do instituto despenalizador, tendo em vista que os motivos que levaram o legislador a introduzir o mecanismo no Código de Processo Penal e sua aplicação na Justiça criminal comum não subsistem na Justiça criminal militar da União, segundo o posicionamento do STM.

No entanto, deve-se salientar, a título de divergência, que fatores como a adoção de uma postura mais resolutiva, a busca constante pela edificação de um sistema de justiça mais humanizado, voltado à valorização da figura da vítima e a participação ativa do infrator na elucidação dos fatos, a reparação do dano, a adoção primeira de soluções não encarceradoras e a utilização da prisão como última *ratio*, também deveriam ter sido levadas em consideração quando da consolidação do entendimento pela inaplicabilidade do instituto negocial penal na seara da Justiça criminal militar da União.

Destarte, diante dos argumentos alegados, esse tópico restringirá sua abordagem ao Ministério Público Federal (MPF), o qual detém de ampla competência em matéria criminal perante as demandas que tramitam na Justiça federal.

Assim, conforme relato transcrito no Anuário do Ministério Público 2021-2022, como resposta aos desafios impostos pelo isolamento social decorrente da COVID19, as Procuradorias Regionais da República, no contexto do Ministério Público Federal (MPF), instituíram diversas inovações tecnológicas, passando as videoconferências a se tornarem parte da rotina de trabalho, seja em julgamentos, audiências remotas, bem como em reuniões de trabalho, o que gerou agilidade ao trabalho do órgão e do Judiciário como um todo (CONJUR, 2022, p. 74).

A Procuradoria Regional da República da 1ª Região (PRR1), que tem atuação perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no qual estão inseridos os Estados do Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso, Pará, entre outros, foi a procuradoria regional que mais recebeu processos criminais no ano de 2021 em



comparação com as demais, sendo quase 13.000 (treze mil), conforme dados do Anuário do Ministério Público 2021-2022, o que realçou a necessidade de aplicação da justiça negocial como forma de dar impulsionamento e solução para a maior parte dos casos.

Em agosto de 2020, a PRR1 criou uma Central de Acordos e um projeto piloto instituído apresentou resultados bastante positivos, sendo elaborados 47 (quarenta e sete) acordos até setembro de 2021, o que alcançou a margem de R\$612 mil reais de reparação de danos (CONJUR, 2022, p. 76). Sobre essa experiência, destaca-se que o projeto-piloto teve por objetivo a celebração do acordo de não persecução penal na instância recursal, possibilidade que, ao tempo de sua criação, estava por ser analisada perante o Supremo Tribunal Federal, entendendo o *parquet* federal que a norma penal por ser mais benéfica ao réu, deveria ser aplicada em retroação a casos que já tenham sido oferecidas a denúncia, mas o processo se encontrasse em grau de recurso (IDEM, 2022, p. 76).

Nos primeiros acordos realizados em 2020 até setembro de 2021, a celeridade auferida entre o momento da proposição do acordo pelo Ministério Público Federal (MPF) até sua respectiva celebração e assinatura foi de, em média, 36 (trinta e seis) dias, o que denota uma garantia de uma resposta estatal célere e eficaz, ao passo que favorece a desjudicialização e alavanca a movimentação da justiça criminal (IBIDEM, 2022, p. 76).

Outrossim, constata-se que, após a recente decisão do Habeas Corpus nº 199.180, prolatada pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, a qual anulou o trânsito em julgado de processo, suspendeu a execução da pena e encaminhou os autos para que o *parquet* analisasse os requisitos para a celebração do ANPP, foi aberto mais um precedente para que outros casos pudessem ser igualmente analisados o cabimento do ANPP em segunda instância e/ou grau recursal.

É nessa linha de entendimento que o Ministério Público Federal, através da Central de Acordos da Procuradoria Regional da República da 1ª Região (PRR1) continua a realizar a celebração de acordos de não persecução penal na área de jurisdição do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, atingindo, no primeiro quadrimestre de 2022, a marca de 80 (oitenta) acordos de não persecução penal e mais de R\$ 1 milhão de reais em valores restituídos, somados estes desde a criação da central em 2020 (MPF, 2022).

Os principais delitos que a Central de Acordos da PRR1 celebrou o ANPP foram os de: **1) Estelionato Previdenciário (26); 2) Moeda Falsa (16); 3) Documento Falso (8); 4) Sonegação Tributária (8);** os quais juntos totalizam 72,5% dos casos realizados. O órgão destaca ainda que os delitos tributários são os mais complexos e demorados para a construção do acordo, contudo são os que mais oportunizam a possibilidade de grandes reparações dos danos pecuniários e restituição de valores, o que pode ser facilmente demonstrado tomando por base os 08 (oito) acordos realizados no delito de sonegação tributária que, sozinhos, totalizaram R\$626.851,96 (seiscentos e vinte e seis mil, oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e seis centavos) em valores a título de reparação de danos (MPF, 2022).

Além do mais, a Central de Acordos da PRR1 atualizou no corrente ano (2022) que, após 02 (dois) anos de sua atuação, verificou-se que o grupo atingiu números extremamente satisfatórios em termos de celeridade, haja vista que nos acordos negociados com defensores privados o tempo da proposição até a celebração do acordo foram de 18 (dezoito) dias úteis, enquanto que com defensores públicos foram de 39 (trinta e nove) dias úteis, este último justificado pelas dificuldades existentes na localização dos réus (Idem, 2022).

Por conseguinte, sob os limites jurisdicionais da Procuradoria Regional da República da 5ª Região, com sede em Recife/Pernambuco, o MPF teve como segundo tema de maior atuação a saúde, sendo destacado que, por mais que a limitação dos trabalhos presenciais e do acesso aos processos e documentos físicos tenha sido uma grande dificuldade instituída pela pandemia, a resposta a esses desafios foi também a inovação tecnológica, tornando-se rotina as videoconferências, o que transformou toda uma realidade de trabalho (CONJUR, 2022, p. 106).

Por meio da Nota técnica nº 7590678/2021, emitida pelo Centro Local de Inteligência da Justiça Federal do Mato Grosso do Sul, pertencente à Justiça Federal da 3ª Região, explicitou-se cristalina as vantagens do ANPP para o poder judiciário como um todo, veja-se:

[...] A um só tempo, a adoção do instituto favorece também o bom funcionamento do aparato judicial e a qualidade da prestação jurisdicional. Isto porque o integral adimplemento do acordo por parte do acusado evitará definitivamente a propositura de ação penal pública, resultando na extinção da punibilidade do acordante (artigo 28-A, § 13, do CPP). Desse modo, o Poder Judiciário desafia-se de um grande número de demandas relativas

a pequenas infrações, cuja solução pode-se dar de maneira satisfatória na seara consensual – como amplamente verificado pela experiência dos sistemas penais alienígenas – podendo-se ocupar da apreciação e julgamento dos delitos de maior gravidade, que de fato reclamam a atuação da jurisdição penal, com todos os ritos e gravames que esta importa. Ademais, não é de hoje que são festejados pela doutrina as vantagens e os benefícios da adoção dos meios autocompositivos, dado que estes, além de reduzirem o número de demandas tramitando no Judiciário, são menos custosos para as partes e proporcionam maior êxito em promover a pacificação social (NOTA TÉCNICA N° 7590678/2021 - CLIMS, p. 02).

E, além disso, com a exploração constante dos recursos tecnológicos pelo Ministério Público Federal, dada sua competência jurisdicional, a aplicação do ANPP restou mais simplificado e amplamente utilizado, podendo assim atingir toda sua potencialidade, o que não foi visto ainda, mas que caminha nesse sentido.

Observa-se também que a revolução tecnológica vivenciada não é algo passageiro, decorrente da pandemia da COVID19, mas que veio para ficar e transformar em definitivo a sistemática de trabalho do Ministério Público e de todo o judiciário. A incorporação de instrumentos informáticos e a realidade remota aponta para uma maior eficiência dos instrumentos despenalizadores, na medida em a flexibilidade na sua realização desemboca no maior aproveitamento do tempo e resposta às demandas.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, percebeu-se que a Justiça Criminal tem caminhado continuamente para adoção e expansão de políticas de consensualização na resolução dos conflitos, ao passo em que já incorporou diversos institutos de natureza negocial, a exemplo da transação penal, suspensão condicional do processo, acordo de leniência, colaboração premiada e, por último, o acordo de não persecução penal, normatizado pela Lei Federal nº 13.964/2019 (“Pacote Anticrime”).

Essa nova realidade decorre da necessidade de se estruturar um sistema de justiça mais humanizado, voltado à valorização da figura da vítima e participação ativa do infrator na elucidação da infração penal, assim como na necessidade de se optar por mecanismos de punição diversos do encarceramento, que sejam tão quanto (ou mais) eficientes e proporcionem em tempo célere a restituição da coisa à vítima, reparação do dano e satisfação das expectativas de justiça.

Outrossim, constatou-se que o acordo de não persecução penal tem caráter despenalizador e busca trazer efetividade e celeridade na elucidação dos fatos criminosos apurados. Além do que se verifica que o consenso entre as partes se estabelece por meio da coparticipação de todos os envolvidos, mediante um sistema de ganhos mútuos, construção de medidas efetivas que visam à reparação do dano causado, valorização da figura da vítima, humanização das penas, bem como atenuem problemas estruturais do sistema, a exemplo do superencarceramento, morosidade judicial e sensação de impunidade.

Vislumbrou-se que, diante da curta *vacatio legis* do pacote anticrime, bem como do estabelecimento de ditames de isolamento e distanciamento social, decorrentes da instauração da pandemia da COVID19, o Ministério Público teve diante de si grandes desafios para aplicabilidade do ANPP em uma realidade remota, o que acelerou o processo de incorporação tecnológica dentro dos diversos segmentos do órgão, estabelecendo-se novos ambientes de contato e realização de atos processuais, o que gerou rompimento de paradigmas e apego a diversos formalismos e ritualísticas até então existentes.

Na medida em que a alteração legislativa não definiu bem como seria a atuação do Ministério Público para propor o ANPP, diversas foram as experiências em todo o Brasil, sendo visto, de forma geral, que mesmo diante das dificuldades e

limitações existentes, os resultados foram e continuam sendo bastante positivos, estando o instrumento negocial em estudo no caminho para consecução de seus objetivos primordiais.

Observou-se que a adoção de aplicativos como o *Whatsapp* e *Telegram* para realização de videoconferências e intimações eletrônicas, bem como do *Microsoft Teams*, *Google Meet* e *Zoom* para audiências remotas, chegando até mesmo o uso de inteligência artificial através da plataforma *Consensus* do MPPE, marcaram de forma positiva o período de inovação tecnológica pela qual o Ministério Público foi demasiadamente impactado durante a pandemia.

Destacou-se que a exclusão de parcela da população do acesso à internet tem sido, a cada dia, um empecilho de menor proporção à concretização dessas medidas de realização do ANPP na modalidade remota, tendo em vista que órgãos como o Comitê Gestor da Internet no Brasil e o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas demonstraram que menos de 20% (vinte por cento) da população e 10% (dez por cento) dos domicílios brasileiros atualmente não tem acesso à rede, o que, de acordo com a evolução dos anos, esses números tendem a diminuir ainda mais.

Ademais, vislumbrou-se que os resultados obtidos das experiências vivenciadas pelo MPF, por meio de suas procuradorias regionais da república, demonstraram ao longo do trabalho que os acordos de não persecução penal celebrados em seu âmbito de atuação estão sendo bastante exitosos no que tange a celeridade da conclusão do procedimento, bem como na reparação do dano e na restituição de valores pecuniários, assim como tem ampliado o horizonte de aplicabilidade do instituto, atuando, inclusive naqueles processos que tramitam na instância recursal, aplicando entendimento favorável mesmo ainda diante da indefinição de posicionamento pelo Supremo Tribunal Federal de forma definitiva.

Finalmente, evidenciou-se que a pandemia da COVID19 foi responsável por dar um grande impulso na revolução tecnológica que o Poder Judiciário e o Ministério Público já haviam iniciado, tendo em vista que dificuldades foram transformadas em oportunidades de crescimento, o que desembocou em novos caminhos a serem percorridos, com vistas a criação e ampliação de uma justiça penal mais voltada aos direitos humanos e a solução dos conflitos de forma célere e satisfativa, visando, antes do simples encarceramento, a valorização da vítima e a reparação dos danos causados, sendo o ANPP, introduzido pela Lei Federal nº 13.964/2019, um instituto protagonista para essa transformação.

## REFERÊNCIAS

**Acordo de não persecução penal desafoga Justiça criminal.** Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. TJMG. 2020. Disponível em:

[https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/acordo-de-nao-persecucao-desafoga-a-justica-criminal-8A80BCE573A22AFA01742D0105695394.htm#.Y1\\_fr\\_3MLIW](https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/acordo-de-nao-persecucao-desafoga-a-justica-criminal-8A80BCE573A22AFA01742D0105695394.htm#.Y1_fr_3MLIW).

Acesso em: 21 set. 2022.

**“Acordo de não persecução penal é o instituto processual penal mais importante que temos hoje”, afirma palestrante em aula inaugural do Ceaf.**

Ministério Público do Estado de Minas Gerais. MPMG. 2022. Disponível em:

<https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/comunicacao/noticias/acordo-de-nao-persecucao-penal-e-o-instituto-processual-penal-mais-importante-que-temos-hoje-afirma-palestrante-em-aula-inaugural-do-ceaf.shtml>. Acesso em 21 set. 2022.

ANACHE, Ana Luíza. **MPMT sedia reunião de trabalho e apresenta experiências.**

Ministério Público do Estado do Mato Grosso. 2022. Disponível em:

<https://www.mpmt.mp.br/conteudo/58/110305/mpmt-sedia-reuniao-de-trabalho-e-apresenta-experiencias>. Acesso em 21 set. 2022.

ANDRADE, Mauro Fonseca; BRANDALISE, Rodrigo da Silva. Observações preliminares sobre o acordo de não persecução penal: da inconstitucionalidade à inconsistência argumentativa. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, v. 1, n. 37, 2017. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/77401>.

Acesso em: 23 ago. 2022.

ARAS, Vladimir. ACORDOS PENAIIS NO BRASIL: uma análise à luz do direito comparado. *In*: **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - RESOLUÇÃO**

**181/2017 do CNMP** (Org: CUNHA, Rogério Sanchez *et al.*). Editora JusPodivm,

Salvador, 2018, p. 117-148. Disponível em: [https://livrogratuitosja.com/wp-content/uploads/2021/03/Acordo-de-Nao-Persecucao-Penal-Resolucao-1812017-do-CNMP-by-Rogério-Sanches-CunhaFrancisco-Dirceu-BarrosRenee-do-O-SouzaRodrigo-Leite-Ferreira-Cabral-z-lib.org\\_.pdf](https://livrogratuitosja.com/wp-content/uploads/2021/03/Acordo-de-Nao-Persecucao-Penal-Resolucao-1812017-do-CNMP-by-Rogério-Sanches-CunhaFrancisco-Dirceu-BarrosRenee-do-O-SouzaRodrigo-Leite-Ferreira-Cabral-z-lib.org_.pdf). Acesso em 27 ago. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.** Código de Processo

Penal. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decretolei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del3689compilado.htm). Acesso em 18 jul. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 18 jul. 2022.

BRASIL. **Lei Federal nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm). Acesso em 17 jul. 2022.

CARNEIRO, Andréa Walmsley Soares. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: constitucionalidade do método negocial no processo penal. **Revista de Estudos**

**Interdisciplinares sobre o Delito**, v. 4, n. 7, 2019. Disponível em: <http://www.delictae.com.br/index.php/revista/article/view/102>. Acesso em: 18 jul. 2022.

**CARTA DO 9º ENCONTRO DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA MILITAR – 9ECPJM**. Aprovada a Carta do 9º Encontro do Colégio de Procuradores de Justiça Militar – 9ECPJM. Ministério Público Militar. 2022. Disponível em: <https://www.mpm.mp.br/portal/wp-content/uploads/2022/01/carta-9ecpjm-1.pdf>. Acesso em: 05 out. 2022.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 30. ed., rev., atual., amp., São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

COELHO, Daniela Thomes. **Modificação da estrutura de incentivos no Direito Penal: Evidência da implementação inicial do acordo de não persecução penal na Justiça Federal**. 96 p. Tese (Doutorado) - Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/31918>. Acesso em 23 ago. 2022.

CONJUR. Anuário do Ministério Público Brasil 2021-2022. **Revista eletrônica Consultor Jurídico**. São Paulo, 2022, 204p. Disponível em: <https://anuario.conjur.com.br/pt-BR/profiles/78592e4622f1-anuario-da-justica/editions/anuario-do-ministerio-publico-brasil-2021-2022/pages/page/1>. Acesso em 30 ago. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ. Regras de Tóquio: regras mínimas padrão das Nações Unidas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade. **Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos** (Coordenação: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi). Brasília, 2016, 24 p. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/6ab7922434499259ffca0729122b2d38-2.pdf>. Acesso em 28 ago. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ. **Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020**. Regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado003130202011275fc048e2c7c74.pdf>. Acesso em 27 ago. 2022.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CNMP. **Resolução nº 118, de 1º de dezembro de 2014**. Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público e dá outras providências. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-118-1.pdf>. Acesso em 27 ago. 2022.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CNMP. **Resolução nº 128, de 22 de setembro de 2015**. Dispõe sobre a adoção de videoconferência na instrução

de processos e procedimentos administrativos disciplinares no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público. Disponível em:  
[https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o\\_n%C2%BA\\_128-2015\\_Videoconfer%C3%A4ncia.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o_n%C2%BA_128-2015_Videoconfer%C3%A4ncia.pdf). Acesso em 27 ago. 2022.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CNMP. **Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017**. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Disponível em:  
<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-181-1.pdf>. Acesso em 27 ago. 2022.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CNMP. **Resolução nº 205, de 18 de dezembro de 2019**. Dispõe sobre a Política Nacional de Atendimento ao Público no âmbito do Ministério Público e dá outras providências. Disponível em:  
<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/2021/Resolucao-205.pdf>. Acesso em 05 out. 2022.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CNMP. **Resolução nº 235, de 10 de agosto de 2021**. Dispõe sobre a adoção do “MP On-Line” pelas unidades e ramos do Ministério Público. Disponível em:  
<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/2021/Resolucao-n-235-2021-.pdf>. Acesso em 27 ago. 2022.

**Cresce o uso de Internet durante a pandemia e número de usuários no Brasil chega a 152 milhões, é o que aponta pesquisa do Cetic.br**. Comitê Gestor da Internet no Brasil. CGI.br. São Paulo, 2021. Disponível em:  
<https://www.cgi.br/noticia/releases/cresce-o-uso-de-internet-durante-a-pandemia-e-numero-de-usuarios-no-brasil-chega-a-152-milhoes-e-o-que-aponta-pesquisa-do-cetic-br/>. Acesso em 05 out. 2022.

DOS SANTOS, Mauro Guilherme Messias. Acordo de não persecução penal: confusão com o *plea bargaining* e críticas ao projeto anticrime. **Revista brasileira de Direito Processual. – RBDPro**. ano 27, n. 108, Belo Horizonte, 2019, p. 235-254. Disponível em:  
[https://www.academia.edu/41661725/Acordo\\_de\\_n%C3%A3o\\_persecu%C3%A7%C3%A3o\\_penal\\_confus%C3%A3o\\_com\\_o\\_plea\\_bargaining\\_e\\_cr%C3%ADticas\\_ao\\_projeto\\_anticrime](https://www.academia.edu/41661725/Acordo_de_n%C3%A3o_persecu%C3%A7%C3%A3o_penal_confus%C3%A3o_com_o_plea_bargaining_e_cr%C3%ADticas_ao_projeto_anticrime). Acesso em 21 ago. 2022.

FARIA, ÍSIS ALVIM MACHADO. **O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL** - questionamentos e reflexões preliminares. UFMG. Revista do CAAP. n.1. V. XXV. 2020, p. 46-65. Disponível em:  
<https://revistadoacaap.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/499>. Acesso em 18 jul. 2022.

JUSTIÇA FEDERAL. Centro Local de Inteligência da Justiça Federal do Mato Grosso do Sul. **NOTA TÉCNICA Nº 7590678/2021**. Assunto: Acordo de Não Persecução Penal. Disponível em:  
<https://www2.cjf.jus.br/pergamumweb/vinculos/0000bd/0000bd28.pdf>. Acesso em 21 set. 2022.



MESSIAS, Mauro. **Acordo de não persecução penal** – teoria e prática. Editora Lumen Juris, 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE. MPRN. **Resolução Conjunta Nº 03/ 2020-PGJ/CGMP/RN**. Regulamenta o trâmite do Acordo de Não Persecução Penal no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://www.mprn.mp.br/paginas/documentos-e-arquivos/>. Acesso em 31 ago. 2022.

MORAES, Camila Miranda de; GAIA, Fausto Siqueira; DA SILVA, Karla Yacy Carlos **Audiências por Videoconferência na Justiça do Trabalho**. Direito UNIFACS– Debate Virtual, n.239, Salvador, 2020. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/6747>. Acesso em: 17 set. 2021.

**MPPE é pioneiro na aplicação do Acordo de Não Persecução Penal e no instrumento do Acordo de Não Continuidade da Persecução Penal**. Ministério Público de Pernambuco. MPPE. 2020. Disponível em: <https://www.mppe.mp.br/mppe/institucional/caops/caop-criminal/acontece-no-caop-criminal/ultimas-noticias-caop-criminal/12166-mppe-e-pioneiro-na-aplicacao-do-acordo-de-nao-persecucao-penal-e-no-instrumento-do-acordo-de-nao-continuidade-da-persecucao-penal>. Acesso em 05 out. 2022.

**MPPE lança ferramenta Consensus que irá dinamizar a celebração dos Acordos de Não Persecução Penal**. Ministério Público de Pernambuco. MPPE. 2020. Disponível em: <https://www.mppe.mp.br/mppe/comunicacao/noticias/13922-mppe-lanca-ferramenta-consensus-que-ira-dinamizar-a-celebracao-dos-acordos-de-nao-persecucao-penal>. Acesso em 05 out. 2022.

**MPPI Sempre Presente na Persecução Penal**. Plano geral de atuação – PGA 2020/2021. Ministério Público do Estado do Piauí. MPPI. 2021. Disponível em: <https://www.mppi.mp.br/internet/caocrim/mppi-sempre-presente-na-persecucao-penal/>. Acesso em 05 out. 2022.

NERY, Carmen; BRITTO, Vinicius. **Internet já é acessível em 90,0% dos domicílios do país em 2021**. Agência IBGE Notícias. 2022. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/34954-internet-ja-e-acessivel-em-90-0-dos-domicilios-do-pais-em-2021>. Acesso em 10 out. 2022.

**PGJ apresenta projeto Orelhão Digital em Brasília**. Ministério Público de Pernambuco. MPPE. 2021. Disponível em: <https://www.mppe.mp.br/mppe/comunicacao/noticias/14540-pgj-apresenta-projeto-orelhao-digital-em-brasilia>. Acesso em 05 out. 2022.

**Projeto-piloto entre a PRR1 e o TRF1 chega a 80 ANPPs e ultrapassa R\$ 1 milhão em valores negociados**. Ministério Público Federal. 2022. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/regiao1/sala-de-imprensa/noticias-r1/projeto-piloto-entre-a-prr1-e-o-trf1-chega-a-80-anpps-e-ultrapassa-r-1-milhao-em-valores-negociados>. Acesso em 11 out. 2022.

OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de; SOUZA, Rickelly Kelman Pereira de. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL EM TEMPOS DE PANDEMIA: A EXPERIÊNCIA NA 97ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORTALEZA. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, v. 13, n. 1, p. 79-96, 2021. Disponível em: <https://revistaacademica.mpce.mp.br/revista/article/view/152>. Acesso em 24 ago. 2022.

RODRIGUES, Isabel Christina Prazeres. **O MINISTÉRIO PÚBLICO NA JUSTIÇA CONSENSUAL DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**. Escola Superior do Ministério Público do Ceará. Ano 12, nº 12, Fortaleza, 2020. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2021/02/ARTIGO-15.pdf>. Acesso em 03 out. 2022.

SOUZA, Renee do Ó; CUNHA, R. S.. **A legalidade do acordo de não persecução penal: uma opção legítima de política criminal**. 2018. Disponível em: <https://s3.meusitejuridico.com.br/2018/10/f257da7d-legalidade-do-acordo-de-nao-persecucao.pdf>. Acesso em 23 ago. 2022.

SOUZA, Renee do Ó; DOWER, Patrícia Eleutério Campos. ALGUMAS RESPOSTAS SOBRE O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. *In: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - RESOLUÇÃO 181/2017 do CNMP* (Org: CUNHA, Rogério Sanchez et al.). Editora JusPodivm, Salvador, 2018, p. 117-148. Disponível em: [https://livrogratuitosja.com/wp-content/uploads/2021/03/Acordo-de-Nao-Persecucao-Penal-Resolucao-1812017-do-CNMP-by-Rogerio-Sanches-CunhaFrancisco-Dirceu-BarrosRenee-do-O-SouzaRodrigo-Leite-Ferreira-Cabral-z-lib.org\\_.pdf](https://livrogratuitosja.com/wp-content/uploads/2021/03/Acordo-de-Nao-Persecucao-Penal-Resolucao-1812017-do-CNMP-by-Rogerio-Sanches-CunhaFrancisco-Dirceu-BarrosRenee-do-O-SouzaRodrigo-Leite-Ferreira-Cabral-z-lib.org_.pdf). Acesso em 27 ago. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. STJ. **Jurisprudência em tese**. Edição nº 179. Brasília, 2021. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprudencia%20em%20Teses%20179%20-%20Orientacoes%20Jurisprudenciais%20Sobre%20a%20Covid-19%20-%20II.2021102117441684.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprudencia%20em%20Teses%20179%20-%20Orientacoes%20Jurisprudenciais%20Sobre%20a%20Covid-19%20-%20II.2021102117441684.pdf). Acesso em 05 out. 2022.

**Súmula do STM determina não aplicação do “Acordo de Não Persecução Penal” na Justiça Militar da União**. Superior Tribunal Militar, 2022. Disponível em: <https://www.stm.jus.br/informacao/agencia-de-noticias/item/12295-sumula-do-stm-determina-nao-aplicacao-do-acordo-de-nao-persecucao-penal-na-justica-militar-da-uniao>. Acesso em 21 set. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ministro admite acordo de não persecução penal em processo anterior ao Pacote Anticrime**. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=495483&ori=1>. Acesso em 11 out. 2022.